



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 150/62.

DATA: 20 de Março de 1962

SÚMULA: "Cria o Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" e sua incorporação ao Capital de Sociedade e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

TÍTULO I

Do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" e sua incorporação ao Capital de Sociedade.

CAPÍTULO

Da Incidência do Imposto

- Artº. 1º O Imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" incide sobre a transferência de bens imóveis existentes ou situados no Município, inclusive sua incorporação ao capital de sociedades, nos termos desta Lei.
- § 1º Consideram-se bens imóveis, para efeito do Imposto:
- I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, e espaço aéreo e sub-solo;
 - II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
 - III - Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, a formoseamento ou comodidade;
 - IV - Os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor industrial, digo, agrícola e as ações que os asseguram;
 - V - As Apólices da Dívida Pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
 - VI - O Direito de sucessão aberta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº.150/62

-Fls.2-

Art. 2º - O Imposto é devido:

- I - Na compra e venda ou ato equivalente;
- II - Na doação de bens imóveis, ainda que com caráter de adiantamento de legítima;
- III - Nas transferências de bens imóveis em virtude de sentença, inclusive a declaratória de usucapião;
- IV - Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, como pagamento do capital de sócio ou acionista, ou para formação do capital social;
- V - Na transferência de bens imóveis a sócio ou acionista, em virtude de alteração, dissolução ou liquidação da sociedade;
- VI - Na fusão de sociedades, no que se refere aos imóveis;
- VII - Na transferência de direitos e ações sobre bens imóveis ou direitos reais, exceto a hipoteca, a anticrese e penhor rural;
- VIII - Nos contratos de compra e venda de direito à sucessão aberta, bem como, na cessão de herança;
- IX - Na cessão, transferência, ou venda de benfeitorias, inclusive as construções existentes em terreno alheio;
- X - Na constituição de enfiteuses ou subenfiteuses;
- XI - Na aquisição de terras devolutas;
- XII - Na renúncia ou desistência de herança em favor de determinada pessoa;
- XIII - Na instituição, na transferência de usufruto e na cessão de seu exercício;
- XIV - Na arrematação, adjudicação e remissão de bens imóveis, ainda que feita a herdeiro que tenha remido dívida do espólio ou para indenização de legados ou despesas;
- XV - Na procuração em causa própria para venda de imóveis, sendo devido o imposto tantas vezes quantas forem as transações, em virtude do mesmo instrumento;
- XVI - Nas tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, quando representadas por bens imóveis;
- XVII - Nos excessos de bens imóveis atribuídos em partilhas, a herdeiros, legatários ou cessionários, acima do valor de sua cota;
- XVIII - Nos excessos de bens imóveis atribuídos aos conjugues, em desquite e inventário, acima do valor de sua meação;
- XIX - Nos excessos deferidos a condôminos, na divisão de bens imóveis, acima do valor de sua quota ideal, ou do seu direito na comunhão;